



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721834/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente JOSE EDUARDO MANOZZO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, em razão da omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 89.617,95, da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis e outros, no valor de R\$ 10.619,72, da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço, no valor de R\$ 845,79, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 18.394,60, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 5.180,79 (fls. 5/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-98.158, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 39/43):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação (fls. 27 a 33) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2014 para apurar saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 5.180,79.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas-Aluguéis e Outros no montante de R\$ 10.619,72 rendimento indevidamente considerados isentos por moléstia grave no montante de R\$ 89.617,95 recebidos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa C (conforme descrição dos fatos o interessado não logrou comprovar que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma), compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 845,79 referente ao 13º salário.

O contribuinte em 29/11/2017 (fls. 2 a 4) solicita que seja considerado o período todo do ano de 2014 isento do imposto de renda. Alega que a isenção deve incluir todos os proventos da inatividade e atividade do portador de moléstia grave. Menciona jurisprudência e doutrinas.

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado apurado.

Recurso Voluntário

Cientificado pessoalmente da decisão, em 27/07/2018 (fls. 46 e 50), o contribuinte, em 08/08/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 56/598), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS

É portador de neoplasia maligna desde 01/12/2011, época que ainda estava na ativa, com apenas 59 anos. Só solicitando a isenção dois anos depois, tendo se aposentado somente em 01/04/2014 após a instalação do PDV na empresa.

Em 2017, após conseguir a isenção do IR por ter uma doença maligna, foi orientado por funcionário da SRF a retificar as DAA dos anos-calendário de 2013 e 2014, passando todos os rendimentos tributáveis para rendimentos isentos e para receber os valores já pagos a fazer a declaração Perdcomp e assim o fez.

II – O DIREITO

II.1 – P RELIMINARMENTE

A DRJ/RJO entendeu que não era estendida ao contribuinte a isenção por ainda estar na ativa.

Contudo, entende que a isenção não poder ser restrita apenas aos inativos, devendo também abranger aquelas pessoas que passaram por uma dificuldade em razão de uma grave doença e que ainda se encontram na ativa.

A jurisprudência entende que, mesmo aqueles pacientes assintomáticos, que não apresentam qualquer sintoma específico da doença faz jus à isenção.

II.2 – MÉRITO

Cita o art. 5º, caput, 145, § 1º e 150, II da CF/88.

No seu entender, ancorado no texto constitucional, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, teria a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao trabalhador doente, situação em que se enquadram aposentados e, igualmente, os trabalhadores em atividade.

Cita jurisprudência do TRF1.

A isenção adota, como elemento justificador, a patologia, com amparo na redução ou perda da capacidade contributiva.

Portanto, ficar claro que a exigência do fiscal é indevida tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado mediante a prevalência do outro princípio constitucional entrelaçado, a isonomia, ambos com caráter de direitos fundamentais, autorizam o judiciário conceder a isenção tributária a todos os trabalhadores portadores de patologias incapacitantes, ainda que estejam em atividade.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 42):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

O contribuinte não apresentou documento que comprovasse que os rendimentos recebidos no ano de 2014 da fonte pagadora Empresa de Pesquisa Agropecuária seriam proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Cabe ressaltar que na própria impugnação **o interessado alega que somente a partir de abril de 2014 estaria aposentado, mas sequer anexou provas a respeito dessa situação.**

Portanto, mantidas a omissão de rendimentos e a compensação indevida de IRRF.

Mesmo tratamento tributário deve ser dado à omissão de rendimentos de aluguel **por não se configurarem proventos de inatividade.**

Como se pode perceber, a DRJ/RJO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a natureza dos rendimentos recebidos, uma vez que não foram acostados aos autos o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora ou mesmo a documentação alusiva a aposentadoria alegada ocorrida em 01/04/2014, em face da suposta e alegada adesão ao plano de desligamento voluntário da empresa.

Cabe ressaltar, por pertinente, que nessa seara recursal, o Recorrente também não trouxe aos autos elementos a comprovar sua condição de aposentado, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, no que tange sua adesão ao PDV lançado pela fonte pagadora, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.

Ademais, os rendimentos recebidos a título de alugueis, de fato, não estão atingidos pela isenção, por falta de previsão legal.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil a natureza dos rendimentos recebidos por ser portador de moléstia incapacitante, vale destacar, de início, que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei n.º 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois não comprovou sua condição de aposentado pela previdência oficial, ou sequer trouxe aos autos a documentação comprobatória de sua adesão ao PDV, com a consequente e alegada aposentadoria em 01/04/2014, competindo-lhe o ônus probatório, com vistas a afastar a dúvida sobre a autuação imputada. Ademais, soma-se o fato de que os rendimentos recebidos a título de aluguéis não são atingidos pela isenção, por falta de previsão legal – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi satisfeito** – porquanto o laudo pericial emitido pelo INSS, reconheceu a moléstia (neoplasia maligna) desde 01/12/2011 (fls. 13), fato este reconhecido pela própria decisão recorrida – calhando na espécie a aplicação do inciso I do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete ao mês da aposentadoria, quando a doença for preexistente.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e embora considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido, contudo e em contrapartida, não restou comprovado sua condição de aposentado pela previdência oficial – o que impede a isenção do IR sobre rendimentos considerados por ele como não tributáveis – portanto não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal no caso concreto, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

No que tange a suposta violação aos princípios constitucionais e direitos fundamentais aventados, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações de ajuste anual apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou adequar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e afastar o direito à isenção sobre os rendimentos declarados no ano-calendário de 2014, exercício de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto